



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005269/91-75
Recurso nº : 03.669 - EX-OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL - EXS:1990 e 1991
Recorrente : DRF EM BELÉM/PA
Interessada : MADEIREIRA JUARY LTDA.
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.201

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando a restituição do indébito fiscal, concedida ao sujeito passivo, constituir-se em quantia inferior a 150.000 UFIR, considerado o valor atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA.,.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex-officio, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005269/91-75
Acórdão nº : 103-18.201
Recurso nº : 03.669 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Belém/PA recorre de sua decisão que reconheceu o direito creditório em favor de MADEREIRA JUARY LTDA., CGC nº 34.675.033/002-34, no valor de 7.711,61 (sete mil setecentos e onze UFIR e sessenta e um centésimos), referente a contribuição ao Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, recolhido indevidamente.

A decisão recorrida, fls. 292/298, foi proferida em 30.09.92, sendo o processo encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal em 09/11/92, para apreciação do recurso de ofício, tendo sido cientificada à contribuinte em 23.06.94.

Tendo em vista a edição da MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, foi o processo remetido a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005269/91-75
Acórdão nº : 103-18.201

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, de acordo com a legislação vigente à época da prolação de sua decisão, sendo o processo posteriormente remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto, tendo em vista a alteração de competência introduzida pela Medida Provisória nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 09.12.1993.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da supracitada Lei nº 8.748/93, foi alterado para 150.000 UFIR, atualizado monetariamente na data decisão.

Na espécie dos autos, o direito creditório conferido à contribuinte importa em 7.711,61 UFIR, na data da decisão singular, conforme fls. 294 e 298 do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, porquanto o valor a ser restituído não atinge a importância de 150.000 UFIR, legalmente fixada.

Brasília - DF, em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER